



## **PROCESSO: TC – 06.037/19**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**, Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, **exercício de 2018**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Emissão de **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2018. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e Recomendações.*

### **PARECER PPL-TC - 50/23**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2018**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**, tendo como ordenadora de despesas a Prefeita, Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 03273663464.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatórios** (fls. 797/909 – 1141-1149 -1242/1363 – 1413/1428) com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1. **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui 4.573 habitantes, sendo 2.204 habitantes urbanos e 2.368 habitantes rurais, correspondendo a 48,20% e 51,78% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018).

| <b>Unidades Gestoras</b>                | <b>Valor Empenhado<br/>R\$</b> | <b>Valor<br/>Relativo</b> |
|---|--------------------------------|---------------------------|
| Prefeitura Municipal de Santa Terezinha | 15.745.208,24                  | 95,67                     |
| Câmara Municipal de Santa Terezinha     | 712.533,53                     | 4,32                      |
| <b>TOTAL</b>                            | <b>16.457.741,77</b>           | <b>100</b>                |

2. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.
3. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 22.947.789,00** e autorizou abertura de créditos adicionais



- suplementares no valor de **R\$ 18.358.231,20**, o equivalente a **80%** da despesa fixada. Os créditos adicionais – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
4. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita orçamentária total arrecadada** foi de R\$ 15.554.987,53 e a **despesa orçamentária total realizada** foi de R\$ 16.457.741,77.
5. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- O **Balanco Orçamentário** apresenta **déficit** equivalente a **5,80%** (**R\$ 902.754,24**) da receita orçamentária arrecadada.
- O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 2.455.645,36**.
6. **LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como **realizados 35 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 5.949.447,34**.
7. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 108.753,48**, correspondendo a **0,66%** da **Despesa Orçamentária Total** e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
8. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
9. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 38,46%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
  - **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM): 92,19%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi de R\$ 86.117,35 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
  - **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,93%** das receitas de impostos mais transferências, atendendo ao percentual exigido para o exercício.
  - **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.712.797,71 correspondente a **50,60%** da RCL, ATENDENDO ao final do período, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.170.702,37 correspondentes a **53,60%** da RCL, ATENDENDO ao final do período, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
10. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.663.933,59, correspondendo a 43,72% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 35,63% e 64,37%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
11. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **89,43%** do **valor fixado** na **Lei Orçamentária** e representou **7,13%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, NÃO cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.



12. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Não foram pagas** obrigações patronais ao RGPS no montante de **R\$ 452.143,11**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
13. Após a análise da defesa do **Relatório Prévio**, fls. 1242/1363, a Unidade de Instrução apontou remanescentes as irregularidades abaixo transcritas:
- Ocorrência de **Déficit de execução orçamentária**, no valor de **R\$ 902.754,24**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
  - Ocorrência de **Déficit financeiro** ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.351.700,71**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
  - Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal.
  - **Acumulação ilegal** de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição.
  - **Repasses ao Poder Legislativo** (R\$ 1.811,97), em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, contrariando o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
  - **Não-recolhimento da contribuição previdenciária** do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 452.143,11**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
  - Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, contrariando o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00606/19**, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos S. Neto, fls. 1366/1375, opinou pela:

1. IRREGULARIDADE das CONTAS DE GESTÃO e pela EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.
2. APLICAÇÃO DA MULTA em razão da incidência no Art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sr. Terezinha Lucia Alves de Oliveira.
3. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito da falha atinente às obrigações previdenciárias;
4. RECOMENDAÇÃO à atual Chefia do Poder Executivo de Santa Terezinha no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas no parecer.

Após a emissão do Parecer Ministerial foi protocolado neste Tribunal o **Documento 67775/19** encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresinha, Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, referente à **denúncia** abrangendo os exercícios 2017/2018, tendo o Relator determinado o retorno dos autos para apurar a denúncia.



A Auditoria, em sede de **complementação de Instrução**, emitiu o Relatório de fls. 1413/1428 concluindo pela procedência da denúncia no que diz respeito às seguintes irregularidades:

1. Irregularidades nas contratações por excepcional interesse público nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, em contrariedade à Lei Municipal 440/15;
2. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
3. Sugeriu, ainda, a notificação à gestora responsável para apresentar:
  - a. Documentos que comprovem o controle de recebimento e distribuição de medicamentos durante o exercício financeiro de 2017; e
  - b. Implantação de controles de almoxarifado, como forma de comprovar o cumprimento da decisão exarada no ACÓRDÃO APL – TC-00215/19.

Efetuada as notificações, foi apresentada defesa, examinada pelo Órgão Técnico de Instrução, que, em relatório de fls. 7059/7081, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Irregularidades nas contratações por excepcional interesse público nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, em contrariedade à Lei Municipal 440/15, com sugestão de aplicação de multa ao responsável em virtude do descumprimento reiterado de norma legal - art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e
2. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, com descumprimento do inciso IV do Acórdão APL - TC 215/19;
3. Quanto às solicitações realizadas a fim de avaliar o mérito da denúncia em relação ao controle de recebimento e distribuição de medicamentos e implantação de controles de almoxarifado, a Auditoria manifesta-se pela:
  - a. procedência da denúncia no que se refere à **inexistência** de controles de recebimento e distribuição de medicamentos em 2017 [fls. 1.379 e 1.419];
  - b. existência de **despesas não comprovadas** no valor total de **R\$ 487.944,52**, não observando o art. 73, inciso II, da Lei Nacional 8.666/93 e o art. 63 da Lei 4.320/64;
  - c. existência de indícios de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992;
  - d. procedência da denúncia quanto à persistência da irregularidade relativa à **inexistência** de controles de almoxarifado;
  - e. não observância à determinação contida no inciso IV do Acórdão APL - TC 215/2019;
  - f. existência de indícios de execução de despesas **sem** prévia realização de empenho;
  - g. existência de indícios de prática de infração político-administrativa prevista no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, a serem verificados pela Câmara Municipal de Santa Teresinha;
4. Não atendimento ao art. 17 da Resolução Normativa RN TC 11/2015;



5. Sugeriu, ainda, a abertura de processo de inspeção especial para avaliar a situação do controle de medicamentos em 2018 e quantificação de eventual dano ao erário.

Instado a se manifestar, o Representante do **MPC**, em parecer de fls. 7084/7099, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão da Prefeita do Município de Santa Terezinha, Sr.<sup>a</sup> Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, relativas ao exercício de 2018;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora responsável, Sr.<sup>a</sup> Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, no valor de R\$ 487.944,52, pela realização de despesas com aquisições de medicamentos consideradas não autorizadas, irregulares e/ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora responsável, Sr.<sup>a</sup> Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, no valor de R\$ 168.557,72, pela não comprovação de transferências em favor do fornecedor Bethoven dos Santos da Silva;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora responsável, Sr.<sup>a</sup> Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, no valor de R\$ 267.234,65, pela execução de despesas sem a comprovação do prévio empenhamento;
6. **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, a fim de que a gestão responsável implemente os controles de recebimentos e distribuições de medicamentos, bem como de almoxarifado e de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, fazendo prova perante este Tribunal;
7. **SUGESTÃO** de abertura de Inspeção de Contas para avaliar a situação do controle de medicamentos em 2018 e a possível ocorrência de dano ao Erário;
8. **PROCEDÊNCIA** da Denúncia realizada através do DOCUMENTO TC Nº 67775/19, devendo o denunciante ser comunicado da decisão;
9. **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável, Sr.<sup>a</sup> Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
10. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade, no tocante à realização de despesas consideradas irregulares e/ou lesivas aos cofres públicos;
11. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Relator verificou a necessidade de nova notificação da gestora, à vista da ausência de contraditório quanto a eivas apontadas no relatório de fls. 7059/7081.

Intimada outra vez, a gestora Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 16536 – 16557, concluindo da forma a seguir:

1. Quanto à **análise da PCA**, restaram mantidas as seguintes falhas:



- a. Ocorrência de **Déficit de execução orçamentária**, no valor de **R\$ 902.754,24**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
  - b. Ocorrência de **Déficit financeiro** ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.351.700,71**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
  - c. Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal.
  - d. **Acumulação ilegal** de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição.
  - e. **Repasses ao Poder Legislativo** (R\$ 1.811,97), em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, contrariando o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
  - f. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária** do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 452.143,11**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
  - g. **Descaso da administração municipal** com o Patrimônio Público, contrariando o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.
2. No que se refere à análise da denúncia (**Doc. TC Nº 67775/19**), após análise da defesa, considera que remanescem as seguintes irregularidades:
- a. Irregularidades nas contratações por excepcional interesse público nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, em contrariedade à Lei Municipal 440/15, com sugestão de aplicação de multa ao responsável em virtude do descumprimento reiterado de norma legal - art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
  - b. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, com descumprimento do inciso IV do Acórdão APL - TC 215/19;
  - c. Procedência da denúncia no que se refere à inexistência de controles de recebimento e distribuição de medicamentos.
  - d. Existência de despesas não comprovadas no valor total de R\$ 18.631,33 (para Danyllo F. de Andrade), não observando o art. 73, inciso II, da Lei Nacional 8.666/93 e o art. 63 da Lei 4.320/64);
  - e. Existência de indícios de prática de infração político-administrativa prevista no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, a serem verificados pela Câmara Municipal de Santa Teresinha;
  - f. Existência de indícios de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992;
  - g. Procedência da denúncia quanto à persistência da irregularidade relativa à inexistência de controles de almoxarifado.

Foram verificadas algumas incongruências entre os relatórios das análises das defesas de fls. 7059/7081 e 16536/16557, com relação às despesas sem comprovação, passíveis de imputação de débito, tendo os autos retornando à Auditoria para que fossem informadas, de forma objetiva, quais são as despesas sem comprovação e seu valor.



Em complementação de Instrução, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 16564/16570 com a seguinte conclusão:

*No que se refere à denúncia acostada aos autos por meio do doc. nº 67775/19, consta o montante de R\$ 487.944,52 de despesas sem comprovação, passíveis de imputação de débito.*

*(...), além das despesas não comprovadas demonstradas neste relatório, remanesceram as seguintes irregularidades:*

*- Irregularidades nas contratações por excepcional interesse público nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, em contrariedade à Lei Municipal 440/15, com sugestão de aplicação de multa ao responsável em virtude do descumprimento reiterado de norma legal - art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (item 2.1 do relatório de fls. 16536/16557);*

*- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, com descumprimento do inciso IV do Acórdão APL - TC 215/19 (item 2.2 do relatório de fls. 16536/16557);*

*- Procedência da denúncia no que se refere à inexistência de controles de recebimento e distribuição de medicamentos (item 2.3 do relatório de fls. 16536/16557);*

*- Existência de indícios de prática de infração político-administrativa prevista no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, a serem verificados pela Câmara Municipal de Santa Teresinha (item 2.6 do relatório de fls. 16536/16557);*

*- Existência de indícios de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992 (item 2.7 do relatório de fls. 16536/16557);*

*- Procedência da denúncia quanto à persistência da irregularidade relativa à inexistência de controles de almoxarifado (item 2.8 do relatório de fls. 16536/16557).*

Retornando os autos ao Órgão Ministerial, este emitiu **cota** observando que tendo remanescido praticamente idêntico quadro traçado anteriormente e já analisado no pronunciamento ministerial anterior, ratificou os termos dos pronunciamentos ministeriais, apenas fazendo a retificação do débito a ser imputado para o valor apontado pela Auditoria em seu ulterior Relatório.

O processo foi agendado para a sessão plenária de 06/04/22, oportunidade em que foi discutida questão preliminar, à vista da constatação de terem sido apuradas nos autos eivas referentes ao exercício de 2017. Restou decidido pelo Tribunal Pleno o sobrestamento dos presentes autos e, por sugestão do Representante do MPC, a reabertura do processo da PCA da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha relativa ao exercício de 2017 (processo TC 05191/18), com o traslado das informações necessárias.

O Relator emitiu, então, o despacho de fls. 16582/16.583, remetendo os autos à PROGE, para manifestação.

O Representante do Parquet, às fls. 16.588/16.590, pugna pelo **DESARQUIVAMENTO e REABERTURA da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Terezinha, relativa ao exercício 2017** (Processo TC nº 05191/18), para que sejam analisados os fatos relevantes detectados em achados de auditoria que se referem



ao respectivo exercício, com o **SOBRESTAMENTO** dos presentes autos para posterior julgamento em conjunto.

Em 09/08/22, foi desanexado o documento 67.775/19 (denúncia referente ao exercício de 2017), sendo este remetido à PCA da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha (processo TC 05.191/18), para recebimento, naqueles autos, a título de Recurso de Revisão, atendendo solicitação do MPC.

O presente processo foi incluído na pauta desta sessão, determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é imperioso esclarecer que o traslado do Documento TC 67.775/19 para os autos do processo TC 05.191/18 atendeu à preliminar votada por este Tribunal Pleno na sessão de 06/04/22.

Com efeito, no âmbito da PCA da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, o documento TC 67.775/19 foi anexado em 11/08/22, examinado pela Auditoria como Recurso de Revisão interposto pelo MPC, com exercício do contraditório pelo interessado. Na sessão de 08/03/23, por meio do **Acórdão APL TC 00061/23**, o Tribunal Pleno decidiu **tomar conhecimento** do **RECURSO DE REVISÃO**, dada sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial** para **retificar o Acórdão APL – TC - 00215/19 e o Parecer PPL – TC 00090/19**, nos termos a seguir:

1. Acrescentar às contas de 2017 as seguintes irregularidades: Contratações por excepcional interesse público no exercício financeiro 2017, em contrariedade à Lei Municipal 440/15 e, inexistência de controles de recebimento e distribuição de medicamentos;
2. Recomendar à administração do Município de Santa Terezinha no sentido de providenciar a realização de concurso público, para provimento adequado do quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;
3. Determinar à administração Municipal no sentido de implantar o controle global mensalmente com planilha digital, contendo atualização dos estoques; entradas e saídas de medicamentos ou análise dos fluxos; controle das datas de validades dos produtos e situação do estoque no início e no término do exercício.
4. Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC - 00215/19 e do Parecer PPL – TC 00090/19.

Assim, restou devidamente examinada a matéria nos autos da respectiva prestação de contas, encerrando-se, assim, o questionamento preliminar, e permitindo a apreciação do presente processo.

Ao final da instrução do presente processo, procedida a extração da denúncia supra mencionada, remanesceram as seguintes irregularidades:



✓ **Quanto à gestão fiscal:**

- Ocorrência de **Déficit de execução orçamentária**, no valor de **R\$ 902.754,24**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de **Déficit financeiro** ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.351.700,71**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

✓ **Quanto aos demais aspectos da gestão:**

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária** do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 452.143,11, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- **Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público**, contrariando o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- **Repasses ao Poder Legislativo** em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, contrariando o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- **Descumprimento de norma legal**, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal.
- **Indícios de acumulação ilegal de cargos públicos**, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição.

Passo, agora, a tecer considerações sobre os aspectos supra relacionados:

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 902.754,24, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**
- **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.351.700,71, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

As eivas se referem às despesas realizadas que foram superiores às receitas arrecadadas, caracterizando ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desconformidade com o princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal responsável.

O Déficit na Execução Orçamentária contraria o Art. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Bem como, infringe a Lei nº. 4.320/64, que estabelece em seu Art. 48:

[...]



*b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.*

As irregularidades comportam aplicação de **multa e recomendações** ao gestor para estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.

- **Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal.**

A irregularidade diz respeito ao **descumprimento das orientações contidas na legislação pertinente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares**. A Auditoria observou que as NFe's apresentaram omissão do lote ou erro de preenchimento na informação, impedindo o rastreamento destes pelos órgãos de vigilância sanitária.

A eiva, da forma que restou caracterizada no exame da PCA, comporta **recomendação** à gestão municipal no sentido de que:

1. Haja observância à cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos, a fim de evitar que medicamentos e insumos sejam recebidos em desacordo com as normas do SUS;
2. Sejam exigidos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos, sob pena de aplicação pecuniária em reincidência da irregularidade.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição.**

A Auditoria apontou a existência de várias acumulações de cargos públicos. A defesa alegou que a Edilidade abriria processos administrativos para apurar a legalidade das acumulações apontadas no relatório.

Em consulta ao Painel de Acumulações verifica-se que, até 12/22, o Município de Santa Terezinha registrou **34 servidores** em situação de acumulação de vínculos públicos, mostrando-se oportuno o encaminhamento da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão relativo ao exercício de 2023, com vistas ao exame detido do tema.



- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, contraindo o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

Inicialmente, a Auditoria apontou ter sido repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 12.862,97 além do limite de 7% autorizado pelo texto constitucional.

Em sede de exame da defesa, o Órgão Técnico acatou os argumentos do interessado, tendo em vista não ter sido considerada na base de cálculo do duodécimo o valor de R\$ 157.871,41, referente à receita de contribuição de iluminação pública, mas entendeu pela persistência da irregularidade, com diferença a maior de **R\$ 1.811,97**.

O Relator se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial de Contas no sentido de que tendo "*em vista a inexpressividade ou baixa expressividade do valor de R\$ 1.811,97, o qual representa 0,0025% de repasse a maior, que a eiva pode ser relevada, sem prejuízo da notificação do gestor para trazer aos autos o comprovante de devolução pelo legislativo mirim e da emissão de recomendação ao atual Prefeito no sentido de não reincidir na eiva ao longo dos futuros exercícios*".

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**

A Auditoria apontou o não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de **R\$ 452.143,11**.

Na análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução manteve seu entendimento inicial, por não terem sido comprovadas as alegações de inclusão indevida de valores na base de cálculo elaborada.

Sobre o assunto, verifica-se que a Prefeitura de Santa Terezinha não recolheu o correspondente a **27,91% do valor devido** a títulos de contribuições patronais ao RGPS (R\$ 1.619.687,52). Todavia, considerando que foram recolhidos **mais de 70% das contribuições estimadas**<sup>1</sup>, entendo que a eiva não deve ser considerada para efeito de emissão de parecer prévio, mas comporta a aplicação **multa** e representação à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência.

- **Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, contrariando o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.**

Sobre este item, a Auditoria, por ocasião da inspeção *in loco*, constatou a existência de veículos sucateados e outros necessitando de manutenção (falta de peças/pneus, manutenção de assentos).

<sup>1</sup> Em valores exatos, 72,08% do total estimado, ou seja, R\$ 1.167.544,41.



O defendente alegou que os bens já foram recebidos sucateados de gestões passadas e que as manutenções dos veículos estariam sendo providenciadas, bem como a redução do tempo entre estas.

Como bem observou o Órgão Ministerial *“a este respeito, impende destacar que controle de patrimônio, desrespeitado nestes casos, visa essencialmente apurar a escorreta gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas”*.

A eiva enseja **recomendações** à gestão para que promova a correta destinação e conservação do patrimônio da municipalidade, inclusive com a alienação de bens sucateados, se inservíveis, sempre observando com rigor as normas atinentes à matéria.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- ✓ Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito, **TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA**, exercício de 2018;
- ✓ **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** referentes ao exercício de **2018**;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. **TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, o equivalente a **70,82 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO ao GESTOR** para adoção de medidas no sentido de:
  - a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
  - b) Promover a escorreta destinação e conservação do patrimônio da municipalidade, inclusive realizando a alienação dos veículos sucateados.
  - c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias.



- ✓ **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, relativo ao exercício de **2023**, para acompanhamento das eventuais situações de acúmulo irregular de vínculos públicos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06037/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:*

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, exercício de 2018.**
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
  - 1. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
  - 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO referentes ao exercício de 2018;**
  - 3. APLICAR MULTA a Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o equivalente a 70,82 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
  - 4. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS;**
  - 5. RECOMENDAR ao GESTOR adoção de medidas no sentido de:**
    - 5.1. Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;**
    - 5.2. Promover a correta destinação e conservação do patrimônio da municipalidade, inclusive realizando a alienação dos veículos sucateados.**
    - 5.3. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas**



*constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias.*

- 6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, relativo ao exercício de 2023, para acompanhamento das eventuais situações de acúmulo irregular de vínculos públicos.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Presencial e Remota.  
João Pessoa, 12 de abril de 2023.*

Assinado 12 de Maio de 2023 às 11:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2023 às 08:23



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL